CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA
PRESIDENTE

PLO 002-2022 NOSSO ARTISTA TEM VALOR

Senhores Edis,

Todos sabemos que Nova Friburgo é um celeiro de novos talentos, artistas de rua, atores, músicos e outros segmentos culturais. Porém, esta área de forma geral não possui assistência adequada. Para mudar esse quadro, proponho o projeto "NOSSO ARTISTA TEM VALOR" em prol da cultura friburguense.

A valorização da cultura local é essencial para entendermos um pouco mais sobre o nosso território, a nossa gente e a maneira de pensar e produzir de nossa população. As pessoas não estão muito acostumadas a perceber de forma mais concreta a importância desses setores porque nossas estatísticas são limitadas. É fácil medir quantas sacas de soja são produzidas, mas ainda é difícil medir relações com natureza menos formal e material, como um profissional que participa da produção de filmes, canta, compõe, atua ou escreve várias poesias ao longo de um ano.

Uma cidade é muito mais do que só prédios e calçadas, ruas e praças, ela também possui um patrimônio imaterial forjado a versos, acordes, pinceladas e outras formas de expressão artística. Essa riqueza cultural não é apenas abstrata: gera milhares de empregos e movimenta muito dinheiro.

A importância do artista na sociedade vai muito além do entretenimento. Seu papel é fundamental para o desenvolvimento intelectual, formação de opinião, inclusão social, educação e por fim, é a forma mais incrível de fazer com que as pessoas enxerguem o mundo com uma outra visão. Independentemente do tipo de arte – seja cinema, música, teatro, circo, literatura, entre outros – o artista é sempre o protagonista e transmissor de algo extremamente transformador.

A importância da arte envolve inclusive a segurança pública. O contato com a música, com a pintura, pode tirar pessoas que estão na rua, na criminalidade. A cultura é fundamental para uma sociedade não adoecer, não enlouquecer.

A base de qualquer sociedade é a educação. Triste é o povo que não enxerga a arte e a cultura como pilar essencial para isso. Sem elas, não há crescimento. É preciso que cada cidadão consuma arte, não somente como entretenimento ou obrigação, mas com a percepção de que ela é parte de uma necessidade de engrandecimento, de vida e de cidadania.

Em um país tão desigual como o Brasil, dificilmente outras ações são tão eficientes quanto o papel da arte em regiões carentes. O artista – e seu trabalho – são personagens fundamentais e mais eficazes que qualquer política de mudança. São capazes de transmitir alegria, conhecimento e emoções até nos cenários mais tristes de nossa realidade.

No Lei Orgânica já prevê, em seu artigo 440, que o Poder Executivo estabelecerá e manterá cadastro específico de artistas e agentes culturais com atuação comprovada no município. Além de reforçar em seu parágrafo 2º que tais cadastrados terão garantia para apresentação de exposições, apresentações e espetáculos em equipamentos e demais locais públicos. Esta Lei apenas reforça uma tendência mundial de incentivo a arte local e o reconhecimento da qualidade do nosso artista.

O NOSSO ARTISTA TEM VALOR, por isso e por todos os motivos acima mencionados peço a aprovação desse importante projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NOSSO ARTISTA TEM VALOR DE INCENTIVO À ARTE LOCAL”

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Esta Lei denominada **NOSSO ARTISTA TEM VALOR,** tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 2 (dois) artistas locais em atividades culturais públicas e privadas realizadas no Município de Nova Friburgo-RJ.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, cadastrados no Cadastro Municipal de Cultura e que residem no Município de Nova Friburgo-RJ por mais de 2 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia

elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários, assim como por consulta social, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos;

II - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa; e,

III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Nova Friburgo-RJ.

§ 2º Cabe apenas ao Conselho Municipal de Cultura permitir a contratação de apenas 1 (um) artista local em função da dimensão da atividade cultural.

§ 3º Esta lei não se confunde com a destinação de recursos advindos da Lei Aldir Blanc e Similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

CAPÍTULO II
DOS EVENTOS DO PODER PÚBLICO

Art. 2º No caso de eventos realizado pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados, deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º Os recursos financeiros para pagamento de cachês em eventos promovidos ou financiados pelo Poder Público Municipal serão retirados do Orçamento Municipal vigente, no percentual destinado à Secretaria de Cultura para realização de eventos artísticos. A partir de 2023, estes recursos deverão ter uma rubrica específica no Orçamento.

§ 2º As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais cadastrados, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade, mantendo-se sempre a similaridade de segmento.

Art. 3º A quantidade de 2 (dois) artistas que trata o artigo 1º, da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. O custo com as atrações externas nunca pode demandar 100% da verba destinada ao evento para o fim de contratação artística, devendo-se contratar, no mínimo, 02 (dois) artistas locais.

Art. 4º Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado para todos os efeitos o gênero e o estilo.

§ 1º Os valores dos cachês serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Cultura, levando em consideração os valores de mercado praticados no ano anterior.

§ 2º Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros musicais, tais como:

I - individual
II - dupla
III - trio;
IV - conjuntos ou grupos;
V - entre outros.

§ 3º Para ser contratado, o artista deverá atender ao gênero e perfil do evento, cujo enquadramento será estabelecido pelo Conselho Municipal Cultura, a partir de projeto/proposta artística e portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

§ 4º A contratação do artista local poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou física, sendo vedada a contratação de artistas de outros Municípios na cota de artistas locais, segundo as disposições da presente Lei.

§ 5º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante todos os órgãos competentes.

CAPÍTULO III
DOS EVENTOS PRIVADOS COM ALGUM RECURSO DO PODER PÚBLICO

Art. 5º São apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Art. 6º A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio,

financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar parte do orçamento para contratação de 2(dois) artistas locais para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§ 1º A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 7º Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 8º Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo para prestação de contas referido no c*aput* deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

CAPÍTULO IV
DOS EVENTOS PRIVADOS

Art. 9º São apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que NÃO receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Art. 10º Fica estabelecido que nos eventos privados com artistas nacionais ou internacionais realizados no Município de Nova Friburgo a abertura e o encerramento dos espetáculos será feita por 2 (dois) artistas, músicos, cantores ou grupos musicais locais resguardadas a devida correspondência de gênero.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos eventos culturais ou shows musicais nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto privado.

Art. 11 É de competência do órgão responsável pela organização de tal evento promover a organização e adotar as providências relativas à apresentação dos artistas locais.

Art. 12 Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão promover a publicidade e difundir as informações necessárias referentes à participação dos interessados em se candidatar a abertura dos espetáculos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dos eventos musicais.

Parágrafo único. Os organizadores dos espetáculos e eventos culturais aqui tratados irão estabelecer regras condizentes às habilidades necessárias para a participação em tal espetáculo e gerar possibilidades igualitárias a todos os interessados.

Art. 13 A liberação do alvará para realização do evento cultural/artístico/musical com recursos próprios referidos nesta Lei, somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 15 Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais.

Art. 16 Ao artista local deverá ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 17 Compete ao Conselho Municipal de Cultura a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 18 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 19 As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, 20 de abril de 2022.

Vereador WELLINGTON MOREIRA
PRESIDENTE